Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Sistema de Acompanhamento Legislativo

Expediente de atendimento
SSP-EXP-2020/02604

Data de Produção	10/07/2020

Interessado	Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - Deputado Estadual Gil Diniz
Assunto	IND 2816/2020 - Indica que adote as medidas necessárias para efetivar a prerrogativa dos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo em ter a defesa jurídica subvencionada pelo Estado de São Paulo.
Número de Referência	IND 2816/2020

ADRIANA GOMES ALVES
Assistente
Sistema de Acompanhamento Legislativo

SSPEXP202002604A

Classif. documental	006.01.10.004

Governo do Estado de São Paulo
2

Fechar

Tipo	Ano	Número	Nº Processo	Ano Processo
IND	2020	2816	00000002816	2020

.....Autor: GIL DINIZ
Órgão: AL - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OBJETO
INDICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DA XIV CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, QUE, IMEDIATAMENTE, ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EFETIVAR A PRERROGATIVA DOS SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO EM TER A DEFESA JURÍDICA SUBVENCIONADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANDAMENTO

Data	Descrição	Documento
10/07/2020	INDICAÇÃO	2816_2020.pdf

Novo Andamento

INSTRUÇÃO

Data	Pasta/Empresa		Situação
10/07/2020	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	Aguardando Manifestação	

Fechar

SSPCAP202005570A

Autenticado com senha por ADRIANA GOMES ALVES - 10/07/20 às 18:44:19.
Documento Nº: 6484966-7286 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6484966-7286

SIGA

INDICAÇÃO N° 2816, DE 2020

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que, IMEDIATAMENTE, adote as medidas necessárias para efetivar a prerrogativa dos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo em ter a defesa jurídica subvencionada pelo Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA

Os policiais militares do Estado de São Paulo, trabalham na área de segurança pública e estão mais vulneráveis aos altos índices de criminalidade que assolam a sociedade, pois convivem diariamente com o perigo representado pelos criminosos nas ruas deste Estado Bandeirante.

A presente indicação se enquadra-se dentro do rol de medidas complementares da política de valorização dos agentes públicos vinculados à área da segurança, arroladas pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de fevereiro de 2010, do Ministério da Justiça, que instituiu o projeto qualidade de vida dos profissionais de segurança pública e agentes penitenciários. Este projeto, desenvolvido dentro do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI – tem como objetivo a melhora da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública e agentes penitenciários e pretende implementar políticas de qualidade de vida, bem-estar, saúde, desenvolvimento pessoal, exercício da cidadania e valorização desses profissionais, além de buscar baixar os índices de depressão e outros transtornos psicológicos, que por muitas vezes levam os nossos agentes a cometerem suicídios.

É neste contexto que a presente indicação se enquadra, ao propor a assistência do Estado de São Paulo na propositura de ações judiciais contra os responsáveis pela prática de atos violentos em desfavor dos policiais militares, ou ainda a defesa desses em ações motivadas por suas atuações em defesa da sociedade. Passou da hora da PMESP poder atuar com uma retaguarda jurídica adequada e com amparo do Poder Executivo Estadual. Diante desses fatos, apresentamos a presente indicação com vistas a ampliar garantias dos policiais militares do Estado de São Paulo.

Imperioso trazer a baila que o próprio Governador, quando do discurso de aumento salarial disse que os policiais teriam defesa jurídica paga pelo Estado, o que não se concretizou até o presente momento.

Por todo exposto, este parlamentar propõe a presente indicação ao Senhor Governador do Estado para que adote as medidas necessárias para efetivar a prerrogativa dos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo em ter a defesa jurídica subvencionada pelo Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 24/06/2020.

a) Gil Diniz

SSPCAP202005570A

Autenticado com senha por ADRIANA GOMES ALVES - 10/07/20 às 18:44:19.
Documento Nº: 6484966-7286 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6484966-7286

Governo do Estado de São Paulo
Correio Eletrônico

Sistema de Acompanhamento Legislativo 10/07/2020 11:00:52

De: **Casa Civil**
Para: renatolemes@sp.gov.br, adalves@sp.gov.br, jmorcelli@sp.gov.br, dmacellaro@sp.gov.br
CC:
Assunto: Indicação nº 2816/2020

Senhor Secretário,

Por determinação do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar a presente INDICAÇÃO, de nº 2816/2020, de autoria do(a) deputado(a) e/ou Comissão GIL DINIZ para avaliação e manifestação.

Na oportunidade reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Everaldo Teixeira Dourado Junior
Subsecretário de Assuntos Parlamentares

Imprimir Fechar

SSPCAP202005570A

Autenticado com senha por ADRIANA GOMES ALVES - 10/07/20 às 18:44:19.
Documento Nº: 6484966-7286 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6484966-7286

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Sistema de Acompanhamento Legislativo

Despacho

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - Deputado Estadual Gil Diniz
Assunto: IND 2816/2020 - Indica que adote as medidas necessárias para efetivar a prerrogativa dos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo em ter a defesa jurídica subvencionada pelo Estado de São Paulo.
Número de referência: IND 2816/2020

Cuida o presente de ofício eletrônico da Casa Civil, solicitando manifestação sobre o assunto epígrafe.

Encaminhe-se ao **Comando Geral da Polícia Militar,** para manifestação solicitando restituir instruído a esta Assessoria.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

ADRIANA GOMES ALVES
Assistente
Sistema de Acompanhamento Legislativo

SSPDES202004248A

Classif. documental	006.01.10.004

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GAB CMT G

Termo de Desentranhamento

Documento: PMESP-OFI-2020/33885 1º Volume

Responsável: PATRICK DE ARAÚJO DOMINGUES

Certifico que, nesta data, desentranhei a folha 6 do 1ª Via (Eliminação) do documento em epígrafe.

Motivo: Interlocutório.

null, 03 de setembro de 2020.

PATRICK DE ARAÚJO DOMINGUES
2. SARGENTO PM
GAB CMT G

SSPEXP202002604A

Classif. documental	006.01.10.003

Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
GAB CMT G

Ofício

Número de Referência: GabCmtG-3685/100/20
Interessado: SSP-SIALE
Assunto: Indicação nº 2816, de 2020 (PAR-REC/SSP)

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o expediente SSP-EXP-2020/02604, que trata da Indicação nº 2816, de 2020, de autoria do Deputado Estadual Gil Diniz, destinada ao Governador, para que adote as medidas necessárias para efetivar a prerrogativa dos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo em ter a defesa jurídica subvencionada pelo Estado de São Paulo, pelas razões consignadas no expediente de origem.

Cumpre esclarecer, consoante manifestação da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos desta Instituição, o que vem a seguir:

- DA LEI Nº 452, DE 02 DE OUTUBRO DE 1974, E POSTERIOR ALTERAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.349, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019:

A Lei nº 452, de 02 de outubro de 1974, instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPM), mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, conforme se verifica no caput do seu Art. 1º:

> *Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM. [...]*

Ainda, de acordo com o Art. 1º, desta Lei, especificamente em seu § 1º, verifica-se

Classif. documental	006.01.10.003

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912
SIGA

que a CBPM trata-se de uma instituição de natureza autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, bem como vinculada à Secretaria da Segurança Pública deste Estado, nos seguintes termos:

> *§ 1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública. [...]*

O § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 452/74, apontava que esta Autarquia também era responsável por prestar assistência judiciária aos seus contribuintes, de forma que tal previsão foi detalhada no Título VI - "Da Assistência Judiciária", onde seu Art. 35, indicava que a CBPM prestaria, aos seus contribuintes, assistência judiciária gratuita até julgamento final, desde que em razão do exercício de suas funções, fossem indiciados como autor ou coautor de crime contra a pessoa, bem como previa a contratação de sociedade de advocacia, ou então o contrato direto com advogados, visando esta prestação judiciária, conforme se verifica abaixo:

> *[...] § 2º - A CBPM prestará, aos seus contribuintes, assistência judiciária, nos termos desta lei. [...]*
>
> *[...] Artigo 35 - A CBPM prestará assistência judiciária gratuita, até final julgamento, ao contribuinte que, em razão do exercício de suas funções, for indiciado como autor ou co-autor de crime contra a pessoa.*
>
> *§ 1º - Para o fim de que trata este artigo, a CBPM contratará com sociedade de advocacia que desfrute de justificado renome, ou manterá relação, renovável periodicamente, de advogados que ofereçam credenciais de capacidade profissional, para contrato sem relação empregatícia, em cada caso.*
> *§ 2º - A sociedade, ou os nomes dos profissionais a serem incluídos na relação mencionada no parágrafo anterior serão submetidos à prévia aprovação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.*
> *§ 3º - Em qualquer caso, os honorários a serem contratados serão os constantes da tabela fixada por entidade competente da classe. [...]*

Mas, tanto o § 2º do Art. 1º, como o Art. 35, da Lei nº 452/74, foram alterados pela Lei Complementar nº 1.349, de 25 de novembro de 2019, passando a apresentar o seguinte texto:

> *[...] § 2º - A CBPM prestará assistência jurídica, nos termos desta lei. [...]*
>
> *[...] Artigo 35 - A CBPM prestará assistência jurídica gratuita para a defesa dos policiais militares por atos praticados em razão do exercício de suas funções, na forma que dispuser o regulamento. [...]*

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

Assim, conforme se verifica, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 1.349/19 passou a indicar que a CBPM prestará, de forma gratuita, Assistência Jurídica, ao invés de simples Assistência Judiciária, além de que tal assistência será ofertada a todo o policial militar, independentemente de sua condição de ser contribuinte, ou não, daquela Autarquia, desde que o ato do qual se necessite a assistência jurídica, tenha sido praticado em razão do exercício da função pública do militar estadual.

Também se verifica pela parte final do Art. 35 da Lei nº 452/74, que esta assistência jurídica gratuita será prestada conforme o disposto em Regulamento próprio.

- DO DECRETO ESTADUAL Nº 64.764, DE 27 DE JANEIRO DE 2020

O Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.764, de 27 de janeiro de 2020, visando regulamentar o Art. 35 da Lei nº 452/74, acima citado, tendo o regulamento apresentado a seguinte redação:

> *Artigo 1º - A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM prestará a assistência jurídica gratuita de que trata o artigo 35 da Lei n° 452, de 2 de outubro de 1974,* ***por meio de credenciados****, remunerados pela autarquia, ao policial militar, por atos praticados em razão do exercício de suas funções.*
>
> *§ 1° - A assistência jurídica será restrita às* ***hipóteses especificadas em resolução*** *do Secretário da Segurança Pública.*
>
> *§ 2° - A assistência jurídica será prestada mediante requerimento do policial militar, desde que tenha sido formalmente intimado ou citado para* ***os termos do processo****.*
>
> *§ 3° - Em casos excepcionais, a assistência jurídica poderá abranger a adoção de medidas preventivas, independentemente do prévio recebimento de intimação ou citação formal pelo policial militar, quando houver fundado receio de prejuízo à sua pessoa.*
>
> *§ 4° - A assistência jurídica compreenderá o patrocínio dos interesses do policial militar* ***durante toda a tramitação do processo****, até o trânsito em julgado.*
>
> *§ 5° - O policial militar assistido manterá relação direta e pessoal com o credenciado indicado pela CBPM, outorgando-lhe, diretamente, o instrumento de mandato, não cabendo ao Estado e à autarquia qualquer responsabilidade pelo grau de diligência ou pelo resultado dos serviços prestados.*
>
> *§ 6° - A CBPM e o Estado de São Paulo não responderão por multa pecuniária, indenização, compensação financeira ou verba de sucumbência imputáveis ao policial militar assistido.*

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

Artigo 2° - É vedada a concessão de assistência jurídica:

I - se não houver relação direta entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições do policial militar;

II - na hipótese de existirem provas robustas da prática de conduta abusiva pelo policial militar.

§ 1° - A autoridade competente suspenderá, por decisão fundamentada, a prestação da assistência jurídica quando tiver ciência dos fatos ou circunstâncias aludidos nos incisos I e II deste artigo, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 37 a 51 da Lei n° 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 2° - A autoridade competente da CBPM deverá encaminhar expediente à Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências contra o policial militar assistido, voltadas ao ressarcimento dos valores despendidos a título de assistência jurídica, sempre que configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3° - Aplica-se o disposto no § 2° em caso de suspensão da assistência jurídica, na forma prevista no § 1°, ambos deste artigo.

Artigo 3° - O ***credenciamento*** *previsto no artigo 1° deste decreto observará as seguintes diretrizes:*

I - será precedido de procedimento público que assegure ampla divulgação, conduzido pela CBPM, com apoio da Procuradoria Geral do Estado;

II - será facultado aos interessados que estejam regularmente inscritos na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e que não tenham qualquer impedimento ou restrição ao exercício da atividade;

III - o instrumento de convocação poderá estabelecer outras condições para o credenciamento, assim como as hipóteses para eventual descredenciamento;

IV - a remuneração devida pela CBPM ao credenciado tomará por base tabela de honorários aprovada por ***resolução do Secretário da Segurança Pública****, que levará em conta a complexidade da intervenção e a estimativa média de sua duração;*

V - a tabela a que se refere o inciso IV deste artigo poderá admitir o

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

pagamento parcelado dos honorários, proporcionalmente aos serviços executados, vinculando-o ao cumprimento de etapas processuais;

VI - os honorários serão pagos pela CBPM diretamente ao credenciado após comprovada a prestação dos serviços, sem prejuízo da retenção dos tributos e contribuições devidos na fonte;

VII- a verba de sucumbência resultante de condenação da parte contrária pertencerá ao credenciado que tiver atuado na causa;

VIII- não haverá reembolso de despesas ao credenciado ou ao policial militar assistido, salvo no que se refere às custas processuais e aos emolumentos comprovadamente recolhidos;

IX - o credenciado que assumir o patrocínio de causas já em andamento fará jus aos honorários advocatícios previstos na tabela a que se refere o inciso IV deste artigo, proporcionalmente aos serviços ainda pendentes de execução e vinculados a etapas processuais futuras.

Artigo 4° - Portaria conjunta do Superintendente da CBPM e do Comandante Geral da Polícia Militar complementará as disposições deste decreto, em especial quanto ao procedimento para apreciação do requerimento de assistência jurídica.

Artigo 5° - As despesas resultantes deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da CBPM, em especial à conta dos recursos do tesouro estadual.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. [grifo nosso]

Diante do texto do regulamento acima, principalmente no Art. 1º, § 2º e § 4º, verifica-se que a assistência jurídica ficou adstrita apenas à fase processual, sendo que não foram abarcadas a fase inquisitorial e nem os procedimentos extrajudiciais, aos quais se refere a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de policiais militares, investigados em inquéritos (IP ou IPM), relacionados ao uso de força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, poderem constituir defensor, fato que impõe a alteração do aludido decreto, senão vejamos.

- DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Note-se que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conforme o seu Art. 3º, alterou o Código de Processo Penal (CPP), acrescentando-lhe o Art. 14-A, conforme se verifica abaixo:

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. [...]

No mesmo sentido, a Lei nº 13.964/19, consoante o Art. 18, alterou o Código de Processo Penal Militar (CPPM), acrescentando-lhe o Art. 16-A, conforme segue:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. [...]

Dessa forma, os policiais militares que eventualmente se envolvam, no exercício profissional, em ocorrências nas quais haja o emprego do uso da força letal, tanto na forma

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

tentada, quanto consumada, ao serem submetidos à necessária e legal investigação, seja por inquéritos policiais, seja por demais procedimentos extrajudiciais, serão citados a respeito da instauração do procedimento investigatório, de forma que, em não constituindo defensor dentro do período de 48 (quarenta e oito) horas, contados da citação, terão defensor nomeado pela própria Instituição policial-militar, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação da Autoridade de polícia judiciária, militar ou civil, responsável pela investigação.

Assim, visando sanar a citada lacuna, a Secretaria da Segurança Pública, atualmente, está coordenando um trabalho conjunto das Polícias Militar e Civil visando a elaboração de propostas de alteração dos Decretos que regulamentam as assistências jurídicas. Recentemente, foi encaminhada ao Excelentíssimo Sr. Secretário-Executivo da Polícia Militar uma proposta de alteração do Decreto nº 64.764/20, conforme segue:

> *Artigo 1º. O Estado de São Paulo prestará a assistência jurídica de que trata o artigo 35 da Lei nº 452, de 02 de outubro de 1974, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.349, de 25 de novembro de 2019, art. 14-A do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e art. 16-A do Decreto-Lei federal nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), por meio de credenciados remunerados com recursos do tesouro estadual, ao policial militar, por atos praticados em razão do exercício de suas funções.*
>
> *§ 1º - A assistência jurídica será restrita às hipóteses especificadas em resolução do Secretário da Segurança Pública.*
>
> *§ 2º - A assistência jurídica será prestada mediante requerimento do policial militar que tenha sido formalmente intimado ou citado para os termos do processo, ou comunicado de investigações a seu respeito, na forma do § 1º do art. 14-A do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ou do § 1º do art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).*
>
> *§ 3º - Em casos excepcionais, a assistência jurídica poderá abranger a adoção de medidas preventivas, independentemente do prévio recebimento de intimação ou citação formal pelo policial militar, quando houver fundado receio de prejuízo à sua pessoa.*
>
> *§ 4º - A assistência jurídica compreenderá o patrocínio dos interesses do policial militar durante toda a tramitação:*
>
> *I - do processo, até o trânsito em julgado;*
>
> *II - do inquérito policial ou inquérito policial-militar e demais procedimentos extrajudiciais, nos termos do art. 14-A do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

ou do art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar).

§ 5º - O policial militar assistido manterá relação direta e pessoal com o credenciado indicado pela CBPM, outorgando-lhe, diretamente, o instrumento de mandato, não cabendo ao Estado e à autarquia qualquer responsabilidade pelo grau de diligência ou pelo resultado dos serviços prestados.

§ 6º - A CBPM e o Estado de São Paulo não responderão por multa pecuniária, indenização, compensação financeira ou verba de sucumbência imputáveis ao policial militar assistido.

§ 7º - Para os estritos fins do § 2º do art. 14-A do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e do § 2º do art. 16-A do Decreto-Lei federal nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), a defesa técnica de que trata este decreto também será prestada por solicitação da Polícia Militar , quando intimada para indicar defensor ao policial militar ou ex-policial militar investigado.

§ 8º - A concessão da defesa técnica aos policias militares, nas hipóteses previstas neste decreto, observará os limites da dotação orçamentária disponível, ressalvada a possibilidade de abertura de créditos especiais ou suplementares para essa finalidade. [grifo nosso]

- DAS PROVIDÊNCIAS IMPULSIONADAS PELA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se que a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP), juntamente com a Polícia Militar e a Polícia Civil estão trabalhando na proposta de alteração do Decreto nº 64.764/20, e na proposta de Resolução do Secretário da Segurança Pública, que regulamentará a aplicação do Decreto nº 64.764/20, além da proposta de Edital de Credenciamento de advogados e sociedade de advogados que prestarão a assistência jurídica aos policiais militares nos termos da legislação em comento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
GAB CMT G
VANDERLEI RAMOS
CORONEL PM
GAB CMT G

PMESPOFI202050452A

Assinado com senha por VANDERLEI RAMOS - 10/09/20 às 09:57:33.
Documento Nº: 8222148-3912 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8222148-3912

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Secretaria Executiva PM

Ofício

Número de Referência: IND 2816/2020
Interessado: Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. Antônio Carlos Rizeque Malufe
Assunto: IND 2816/2020 - Indica que adote as medidas necessárias para efetivar a prerrogativa dos servidores da Polícia Militar do Estado de São Paulo em ter a defesa jurídica subvencionada pelo Estado de São Paulo.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Gil Diniz, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

Alvaro Batista Camilo
Secretário Executivo da Polícia Militar
Secretaria Executiva PM

SSPOFI202001292A

Classif. documental	006.01.10.003

Assinado com senha por ALVARO BATISTA CAMILO - 11/09/20 às 11:57:15.
Documento Nº: 8307612-2326 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8307612-2326

SIGA